



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00065.018041/2016-73**

**INTERESSADO: TOTAL LINHAS AÉREAS S.A.**

**RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TOTAL LINHAS ÁEREAS S.A., em face de Decisão em segunda instância administrativa, proferida no curso do presente processo, o qual foi instaurado em virtude da lavratura de 17 (dezesete) Autos de Infração, com capitulação no art. 302, inciso III, alínea “e”, da Lei n.º 7.565/86<sup>[1]</sup>, pela “*execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante da aeronave*” e pela “*realização de registro de manutenção deficiente*”, e de 01 (um) Auto de Infração, com capitulação no art. 302, inciso IV, alínea “d”, da Lei n.º 7.565/86<sup>[2]</sup>, pela “*execução de manutenção deficiente de forma a comprometer a segurança de voo*”.<sup>[3]</sup>

1.2. Constam nos autos o Relatório de Fiscalização n.º 66/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR, o qual relata de forma minuciosa as não conformidades n.º 20 e n.º 33 constatadas em auditoria de acompanhamento de aeronavegabilidade, realizada nos dias 01 a 05 de dezembro de 2015, na base principal de manutenção da empresa Total Linhas Aéreas S.A., em Belo Horizonte. Anexo ao relatório mencionado, consta a documentação probatória que suporta as constatações apontadas pela fiscalização.

1.3. Embora regularmente notificada da lavratura dos Autos de Infração e seus termos, em 03/11/2015, a empresa interessada não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo seu curso regular com a prolação de decisão administrativa em primeira instância, a qual concluiu pela aplicação de 01 (uma) multa no patamar intermediário, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), para a infração descrita no Auto de Infração n.º 00065.138414/2015-41, e por sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das 17 (dezesete) condutas descritas nos demais Autos de Infração, totalizando o valor de R\$ 133.000,00 (centro e trinta e três mil reais).<sup>[4]</sup>

1.4. Ciente da decisão<sup>[5]</sup>, a atuada protocolou recurso administrativo, ocasião em que apresentou as seguintes alegações: (i) que seguiu o *troubleshooting*, utilizando como referência o sistema de controle informatizado da empresa (SASC), aprovado pela ANAC; (ii) que as ações de manutenção teriam observado os dados técnicos disponíveis no manual do fabricante caso as falhas tivessem sido reproduzidas em solo; e (iii) que ocorreu um único fato gerador de difícil constatação e regularização.

1.5. Em ato sequencial, após análise da manifestação apresentada pela interessada, a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância decidiu por negar provimento ao recurso interposto, com o reconhecimento de 18 (dezoito) condutas infracionais e mantendo a penalidade imposta pelo decisor de primeira instância<sup>[6]</sup>.

1.6. Em 31/03/2020, a atuada interpôs recurso direcionado à Diretoria Colegiada, cuja admissibilidade foi reconhecida nos termos do Despacho Decisório 155 – ASJIN, o qual concluiu por: (i) conhecer do recurso; (ii) não exercer o juízo de reconsideração; e (iii) pela não concessão do efeito suspensivo<sup>[7]</sup>.

1.7. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 15/07/2020, vieram os autos à relatoria desta Diretoria.

É o relatório.

[1] Lei n.º 7.565/1986

“Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;”

[2] Lei n.º 7.565/1986

“Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes: (...)

d) executar deficientemente serviço de manutenção ou de distribuição de componentes, de modo a comprometer a segurança do voo;”

[3]

| Auto de Infração     | Data da Infração                | Valor da Multa |
|----------------------|---------------------------------|----------------|
| 00065.138385/2015-17 | 05/09/2014                      | R\$ 7.000,00   |
| 00065.138387/2015-14 | 30/09/2014                      | R\$ 7.000,00   |
| 00065.138391/2015-74 | 01/10/2014                      | R\$ 7.000,00   |
| 00065.138392/2015-19 | 02/10/2014                      | R\$ 7.000,00   |
| 00065.138394/2015-16 | 02/10/2014                      | R\$ 7.000,00   |
| 00065.138396/2015-05 | 07/10/2014                      | R\$ 7.000,00   |
| 00065.138397/2015-41 | 08/10/2014                      | R\$ 7.000,00   |
| 00065.138399/2015-31 | 08/10/2014                      | R\$ 7.000,00   |
| 00065.138400/2015-27 | 09/10/2014                      | R\$ 7.000,00   |
| 00065.138402/2015-16 | 16/10/2014                      | R\$ 7.000,00   |
| 00065.138405/2015-50 | 17/10/2014                      | R\$ 7.000,00   |
| 00065.138408/2015-93 | 22/10/2014                      | R\$ 7.000,00   |
| 00065.138409/2015-38 | 24/10/2014                      | R\$ 7.000,00   |
| 00065.138410/2015-62 | 12/11/2014                      | R\$ 7.000,00   |
| 00065.138411/2015-15 | 13/11/2014                      | R\$ 7.000,00   |
| 00065.138412/2015-51 | 14/11/2014                      | R\$ 7.000,00   |
| 00065.138413/2015-04 | 18/11/2014                      | R\$ 7.000,00   |
| 00065.138414/2015-41 | De 02/09/2014 até<br>18/11/2014 | R\$ 14.000,00  |

[4] Decisão Primeira Instância n.º 224/2018/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR, de 06/08/2018 (SEI 2075628).

[5] Notificação de Decisão – PAS n.º 287/2018/SAR/JPI, de 07/08/2018 (SEI 2094766), e Aviso de Recebimento, datado de 14/08/2018 (SEI 2149910).

[6] Decisão de Segunda Instância – ASJIN, proferida na 506ª Sessão de Julgamento da ASJIN, de 20/02/2020 (SEI 3957416). Certidão de Julgamento em 2ª Instância, de 28/02/2020 (SEI 4078144)

[7] Despacho Decisório 155 – ASJIN, de 02/06/2020 (SEI 4396754).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 01/09/2020, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4690316** e o código CRC **792C8759**.